



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 165/2016

EMENTA: 1 - PEDIDO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 2 - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. 3 - PREVISÃO NO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 14 DO CTN. 4 - COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO PELO SINDIPOL-ES E PROPRIEDADE (TERRENO) DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. 5 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 6 CIÊNCIA A REQUERENTE PARA ACATAR OU RECORRER AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – SINDIPOL – ES.
ENDEREÇO : RUA ALBERTO DE OLIVEIRA SANTA, Nº 42, SALAS 1805/09, 18º ANDAR, CENTRO, VITÓRIA – ES - CNPJ/MF Nº 36.010.643/0001- 63.
PROCESSO : Nº 44.915/2014
APENSOS : Nº 3.073/2011, 63.499/14, 74.115/14, 4.790/15, 69.793/15, 22.399/16 e 36.764/16.
ASSUNTO : IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

QUALIFICAÇÃO

A requerente, pessoa jurídica de direito privado, constituída para fins de defesa e representação legal da categoria por ela representada, requer que seja declarada extinta todas as execuções fiscais referentes ao imóvel cadastrado nas inscrições de nºs 007.5.100.0100.001 e 007.5.100.0100.002.

Requer ainda que seja reconhecida a imunidade tributária incidente sobre os imóveis de propriedade da entidade sindical e determinado que sejam adotadas todas as medidas necessárias para extinção das execuções fiscais existentes.

Para tanto, instrui os autos do processo com requerimento assinado pelo procurador João Paulo Filho, CPF 530.961.777 – 91, devidamente legitimado através da procuração, à fl. 06, as seguintes cópias: CNPJ/MF, Lei 7.231 – utilidade pública, estatuto do Sindipol, certidão de registro do sindicato, certidões negativas, e demais documentos.

Encaminhado o processo a JIF, que em parecer solicita que seja juntada escritura ou certidão de ônus dos imóveis, referente às inscrições acima citada, que foram juntadas, as fls. 47 e 48.

Após análise, a JIF, solicitou que fosse realizado levantamento topográfico, para fazer vinculação da certidão com os imóveis.

Tel. 32912117

<http://www.serra.es.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 165/2016

Em atendimento a solicitação, a requerente fez juntar levantamento topográfico e memorial descritivo, ambos não aprovados nesta Prefeitura e nem registrado em cartório.

O requerimento teve início com o processo de nº 3073/2011 com o pedido de isenção de IPTU, expedição de alvarás e certidões, que foi encaminhado à PROGER, que concluiu pelo indeferimento, pois a requerente não atendia os requisitos do artigo 14 do CTN e ainda que não exista previsão na legislação municipal para a concessão da isenção e deferimento pela expedição de alvarás e certidões, se o motivo da negativa for unicamente a existência de débito tributário. No dia 11/06/2014, através do processo nº 44.915/2014, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, a Proger manifestou-se:

Que a respeito das duas inscrições existem dívida relativa à IPTU e Taxas, sendo a de nº 007.5.100.0100.001 a dívida é de R\$ 297.615,65 e a de nº 007.5.100.0100.002 a dívida é de R\$ 945.729,59, somadas perfazem o total de R\$ 1.243.345,24(valor original).

Prescreve de forma clara, cristalina e inequívoca, o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Carta Magna, o seguinte comando:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vê dado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre.

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Informa que é entidade sindical; enquadrando-se, portanto, na hipótese de imunidade tributária referida. Resta somente discutir se preenchidos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, em seus artigos 9º e 14º, vejamos:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

§ 2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Destaca que os imóveis em questão destinam-se ao uso como “clube recreativo”, ou seja, estão ligados indiretamente à finalidade da entidade sindical do requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 165/2016

Assim requer que sejam declaradas extintas todas as execuções fiscais referentes aos imóveis cadastrados nas inscrições acima citada, porque incide a imunidade tributária sobre os imóveis em questão.

Requer ainda, que seja reconhecida a imunidade tributária incidente sobre os imóveis de propriedade da entidade sindical para que sejam adotadas todas as medidas necessárias para a extinção das execuções fiscais existentes.

O processo foi encaminhado a JIF, onde a requerente, através do seu procurador, o Srº João Paulo Filho, em 24/09/2014, solicita prazo para apresentar e juntar documentos previstos no Art. 14 do CTN. fl. 78 do processo 44.915/2014. Após transitado o prazo, a documentação não foi juntada aos autos, até a presente data.

Relato concluso passou à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a imunidade tributária mencionada trata-se da recíproca, prevista no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros.

O citado artigo, no inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de impostos sobre o “patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”.

Cabe registrar que a imposição de vedação em tributar, tem seu fundamento na necessidade de se preservar os instrumentos asseguradores da Democracia (art. 1º, V da CF), na liberdade de associação sindical (art. 8º da CF) e no fomento de iniciativas de caráter social (art. 6º da CF).

O termo, “atendidos os requisitos da lei”, refere-se ao cumprimento das obrigações contidas no Art. 14 do Código Tributário Nacional, em observância a vedação prevista no Art. 9º do citado diploma legal, quais sejam:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 165/2016

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Para atendimento das obrigações acima citadas, não constatamos nos autos dos processos nenhum documento que comprovem o cumprimento dos requisitos acima.

Sobre sua natureza, a requerente comprovou tratar-se de entidade sindical devidamente registrada no cartório de registro civil das pessoas jurídicas do Cartório Sarlo, conforme cópias às folhas 09 a 35.

O Doutrinador Hugo de Brito Machado relata que:

“A imunidade das instituições de educação e de assistência social, todavia, é condicionada. Só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos, conceito que também tem sido muito mal compreendido. A lei não pode acrescentar requisitos a serem atendidos. Basta que não tenham fins lucrativos. É razoável, todavia, entender-se que o não ter finalidade lucrativa pode traduzir-se no atendimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional...” (“Curso de Direito Tributário”, 13ª Edição, págs. 167/198)

Quanto ao imóvel, existem duas situações a serem abordadas: a ocupação e a propriedade propriamente dita, ou seja, a ocupação é feita pelo SINDIPOL-ES e quanto a propriedade o imóvel (terreno), pertence ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, portanto, estamos diante de duas situações totalmente adversas. Ou seja, a ocupação pelo SINDIPOL – ES, para ter algum benefício, deve anexar os documentos previstos nos Arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional e quanto a propriedade do imóvel (terreno), que é do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o art. 150, VI, “a” da Constituição Federal, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros, portanto, como o SINDIPOL – ES, não apresentou os documentos previstos no Art. 14 do CTN. fl.78 do processo 44.915/2014, não preenche os requisitos da Lei.

Ante a todo exposto, passamos a decisão:

Tel. 32912117

<http://www.serra.es.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 165/2016

DECISÃO

Com base no Art. 311 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, para julgar os requerimentos de reconhecimento de imunidade tributária, em Primeira Instância, nomeada pela portaria nº 018/2015, conhece os termos desta, conforme relatório e fundamentação para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido em nome do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil no Estado do Espírito Santo -SINDIPOL-ES, com base no Art. 14 do CTN.

Dê-se ciência à requerente para acatar a presente decisão ou apresentar Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta.

Serra, 11 de agosto de 2016.

ANTONIO SUEDI PEREIRA
RELATOR

FRANCISCO JOSÉ NOIA MACIEL
MEMBRO

MARIA DA PENHA AMARAL SANTANA
MEMBRO

DENIZAR CARON VIEIRA
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE